



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.020

ENTIDADE: Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Viana de Araújo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 12.037/2020

# **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto de Meio Ambiente do Acre — IMAC. Exercício de 2017. Apuração de omissões, impropriedades contábeis e falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial: a) ausência da depreciação no Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis; b) diferença de R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), entre os valores do Levantamento Patrimonial para reconhecimento dos Bens Móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial e; c) ausência de Nota Fiscal referente ao empenho nº 7202020099/2017, no valor de R\$ 4.883,27 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em desacordo ao contido no artigo 63, da Lei nº 4.320/64. Regularidade com Ressalvas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: **1)** Pela **regularidade com ressalvas** das contas do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Viana de Araújo**, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, **valendo como ressalvas** a ausência da depreciação no Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis; a diferença de **R\$ 44.850,00** (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), entre os valores do Levantamento Patrimonial para reconhecimento dos Bens Móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial e; a ausência de Nota Fiscal referente ao empenho nº 7202020099/2017, no valor de **R\$ 4.883,27** (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em desacordo ao contido no artigo 63, da Lei nº 4.320/64; **2)** Pela **notificação** do atual responsável pelo Instituto de Meio Ambiente





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do Acre – IMAC, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização das ressalvas identificadas, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 27 de agosto de 2020.

### Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

# Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.020

ENTIDADE: Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Viana de Araújo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação do Instituto de Meio Ambiente do Acre IMAC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Viana de Araújo, Diretor-Presidente, à época, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 26/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ªIGCE (fls. 958/973) apurou às seguintes impropriedades:
- 2.1. Diferença de **R\$ 12.320,00** (doze mil trezentos e vinte reais), entre os valores dos Bens Imóveis registrado no inventário e o valor registrado no Balanço Patrimonial;
- 2.2. Diferença de **R\$ 44.850,00** (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), entre os valores do Levantamento Patrimonial para reconhecimento dos bens móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial;
- 2.3. Ausência de Empenho referente a nota fiscal nº 37, no valor de **R\$ 45.834,74** (quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e ausência de nota fiscal referente ao empenho 7202020099/2017, no valor de **R\$ 4.883,27** (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos);
- 3. Devidamente citado (fls. 976/979 e 992/995), o responsável não apresentou defesa, conforme demonstram as Certidões de fls. 980 e 996 dos autos.
- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 984/986.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 990/991, em pronunciamento da Ilustre Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 377).
  É o relatório.

Rio Branco - Acre, 27 de agosto de 2020.

#### Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.020

ENTIDADE: Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Viana de Araújo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

A Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Paulo Roberto Viana de Araújo**, Diretor-Presidente, à época, foi **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 26/04/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/3ªIGCE constatou às inconformidades descritas no relatório, razão pela qual foi determinada a citação do responsável para apresentar justificativa, no entanto, o responsável não apresentou defesa quanto ao apurado.

Assim, por meio de Relatório Conclusivo, a DAFO/3ªIGCE, em face da revelia por parte do responsável, considerou irregulares as contas, com fundamento nos artigos 36, inciso I e 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, propondo a imputação de débito de R\$ 4.883,27 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) e da multa sanção ao responsável, em razão das seguintes ocorrências: a) Ausência da depreciação no relatório Contábil de movimentação de bens móveis; b) Diferença de R\$ 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte reais), entre os valores dos Bens Imóveis registrado no inventário e o valor registrado no Balanço Patrimonial; c) Diferença de R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), entre os valores do Levantamento Patrimonial para

Processo TCE n.º 129.020 Acórdão nº 12.037/2020-Plenário

Pág. 5 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reconhecimento dos bens móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial e; d) Ausência de Empenho referente a nota fiscal nº 37, no valor de **R\$ 45.834,74** (quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e ausência de nota fiscal referente ao empenho 7202020099/2017, no valor de **R\$ 4.883,27** (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, verificou que os valores registrados nas contas estoques de R\$ 58.797,22 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) e bens móveis da ordem de R\$ 6.276.406,34 (seis milhões duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), do Balanço Patrimonial, divergem, respectivamente, em R\$ 7.682,62 (sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), daqueles evidenciados no Relatório de Almoxarifado de R\$ 51.114,60 (cinquenta e um mil cento e quatorze reais e sessenta centavos) e no Inventário dos bens móveis, cujo montante é de R\$ 6.231.556,34 (seis milhões duzentos e trinta e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

A esse respeito, asseverou o *Parquet* que a diferença apurada de **R\$ 7.682,62** (sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) decorre do não registro, em sua totalidade, das aquisições desses bens, no Almoxarifado, pois o Inventário contido no SIPAC registra nas entradas, a quantia de **R\$ 58.926,60** (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), enquanto que o Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 evidencia despesas desta natureza da ordem de **R\$ 66.609,22** (sessenta e seis mil seiscentos e nove reais e vinte e dois centavos).

Ademais, o pronunciamento ministerial verificou que não mais persistem as ocorrências relacionadas a diferença de **R\$ 12.320,00** (doze mil trezentos e vinte reais), entre os valores dos Bens Imóveis registrado no Inventário e o valor registrado no Balanço Patrimonial e a ausência de Empenho referente a nota fiscal nº 37, no valor de **R\$ 45.834,74** (quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), pois constatou-se que o montante dos bens imóveis de **R\$ 75.302,40** (setenta e cinco mil trezentos e dois reais e quarenta centavos), registrado

Processo TCE n.º 129.020 Acórdão nº 12.037/2020-Plenário

Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no Balanço Patrimonial guarda conformidade com o total evidenciado no Inventário constante do SIPAC (item XII, doc. 13, dos Anexos da Prestação de Contas) e que a nota fiscal nº 37, foi devidamente cancelada, em 30/11/2017, conforme pesquisa realizada no Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

Em relação ao achado relacionado a ausência de nota fiscal referente ao empenho 7202020099/2017, no valor de **R\$ 4.883,27** (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), aduziu o MPC que a ausência de nota fiscal, discriminando os serviços executados contraria o disposto no artigo 63, da Lei nº 4.320/64, combinada com a cláusula oitava do termo pactuado (fl. 601), todavia, ressaltou que os documentos contidos no feito (fls. 694/698) evidenciam que o valor em referência diz respeito a reajustamento de preços, contratualmente previsto (cláusula décima segunda, fl. 610), referente à 1ª medição do objeto contratado, devidamente atestado pelo gestor do contrato, razão pela qual afastou a sugestão de devolução da quantia referida. Ao final, acompanhando a instrução, recomendou a desaprovação das contas em análise.

No caso em tela, considerando que as ocorrências apuradas (<u>ausência da depreciação no Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis; diferença de R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), entre os valores do Levantamento Patrimonial para reconhecimento dos Bens Móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial e; ausência de Nota Fiscal referente ao empenho nº 7202020099/2017, no valor de R\$ 4.883,27 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em desacordo ao contido no artigo 63, da Lei nº 4.320/64) configuram omissões, impropriedades contábeis e falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, impõe-se classificá-las como ressalvas, valendo como determinação para que o responsável ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las, conforme julgados anteriores deste Tribunal¹.</u>

Acórdão nº 9.989/2016-Plenário, de minha relatoria, julgado em 15.09.16, publicado no DEC, do dia 03.10.16;
 Acórdão nº 10.399/2017, rel. Cons. Naluh Maria, julgado em 20.07.17, publicado no DEC do dia 16.08.17;
 Acórdão nº 11.869/2020, rel. Cons. Dulcinéa Benício, julgado em 14.05.2020, publicado no DEC do dia 01.06.2020;
 Acórdão nº 9.579/2016-Plenário, de minha relatoria, julgado em 23.06.16, publicado no DEC do dia 21.09.16;
 Acórdão nº 8.984, rel. Cons. Naluh Maria, julgado em 24.07.14, publicado no DEC do dia 04.09.14.
 Processo TCE n.º 129.020 Acórdão nº 12.037/2020-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Em face do exposto, acompanhando, em parte, o contido no Relatório técnico e no parecer ministerial, **voto**:

- 1. Pela regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Meio Ambiente do Acre IMAC, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Viana de Araújo, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas a ausência da depreciação no Relatório Contábil de Movimentação de Bens Móveis; a diferença de R\$ 44.850,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), entre os valores do Levantamento Patrimonial para reconhecimento dos Bens Móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial e; a ausência de Nota Fiscal referente ao empenho nº 7202020099/2017, no valor de R\$ 4.883,27 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em desacordo ao contido no artigo 63, da Lei nº 4.320/64;
- 2. Pela **notificação** do atual responsável pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre IMAC, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização das ressalvas identificadas, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator